

**TRIBUNAL DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 11050/001.344/89-26
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.491
RECURSO Nº : RP/302-0.435 e RD/302-0.233
MATÉRIA : REPRESENTAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO: BRASCON SUL S/A

AGENTE TRANSPORTADOR - ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA - Não é responsável solidário com o transportador brasileiro o seu agente, pelas avarias ou falta de mercadoria, na forma do Decreto-lei 2.472/88 que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei 37/66

Negado o recurso do Procurador da Fazenda Nacional e provido o recurso de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCON SUL S/A e FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva argüida no Recurso de Divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: * 17 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e SÉRGIO SILVEIRA MELO (SUPLENTE CONVOCADO).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/001.344/89-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.491
RECURSO Nº : RP/302-0.435e RD/302-0.233
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A.
SUJEITO PASSIVO: BRASCON SUL S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da parte do acórdão da 2ª Câmara que deu provimento ao recurso do sujeito passivo, para excluir do débito tributário a parcela referente à importação da partida de cloreto de potássio, acolhendo a argumentação relativa a quesito da utilização da alíquota reduzida para os produtos provenientes de países membros do GATT.

Invoca, para isto, a D. Procuradoria da Fazenda, o disposto no art. 481, § 3º do R.A./85 que preceitua que não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação no caso de mercadoria avariada ou extraviada.

O sujeito passivo, nas suas contra-razões, argumentando contra a possibilidade de se substituir a alíquota negociada com o GATT, fixada em 0% para a mercadoria cloreto de potássio, originária de país integrante do GATT, pela fixada pela TAB, se socorre do art. 98 do CTN que dispõe que os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna.

Já no seu recurso de divergência, a Recorrente insiste na preliminar de ilegitimidade de parte passiva **ad causam**, com base no que dispõe o art. 32, alínea "b" do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, contra a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda da negociada que deve ser feita com a taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, a da data da entrada da mercadoria no território nacional.

É o relatório.

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/001 344/89-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2 491

VOTO

CONSELHEIRO FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RELATOR

Quanto ao recurso da Fazenda Nacional.

Pretende reformar o acórdão recorrido na parte que julgou que a mercadoria, cloreto de potássio, importado de país membro do GATT está taxado à alíquota 0%, já que o art. 481, § 3º do R A/85 determina que, no cálculo do valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie à mercadoria.

Entendo que o acordo do GATT resultou numa tarifa convencional que prevalece sobre a legislação tributária interna, nos termos como dispõe, taxativamente, o art. 98 do CTN.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda.

Quanto ao recurso de Divergência à preliminar de ilegitimidade de passiva **ad causam**.

É inegável a sua ocorrência.

O Decreto-lei 2.472 de 1º de setembro de 1988 que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei 37/66, dispõe:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/001.344/89-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.491

I - O transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive de percurso interno;

II - Omissis

Parágrafo Único - É responsável solidário:

a) - Omissis

b) - O representante no País do transportador estrangeiro."

A recorrente, e não foi contestado, é representante da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro S/A, afretadora do navio em questão, SALMONPOOL, como se verifica dos documentos de fls. 29/30.

Este navio afretado, viaja sob bandeira brasileira, pelo que, enquanto durar o contrato de afretamento é, legalmente, um navio brasileiro.

Assim sendo, como o art. 32 do Decreto-lei 37/66, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 2.472/88 atrás reproduzido, só considera responsável solidário do transportador, o representante, no País, do transportador estrangeiro, está patente a ilegitimidade **ad causam** da Recorrente, representante de transportador brasileiro.

Assim, acolho a preliminar

Se vencido, na forma do Regimento Interno da CSRF, passo a examinar o mérito.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11050/001 344/89-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.491

É ela o da ocorrência do fato gerador, ou seja, o da data do registro da declaração da importação, nos expressos termos do Art. 23 do Decreto-lei 37/66, o que, como se verifique à fls 41, foi em 03.10.89 e, com essa ressalva, dou provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões - DF, 21 de outubro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO